



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 06/10/2015 – ITEM 53

TC-001863/026/13

Prefeitura Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marco Antonio Pereira da Rocha.

Acompanham: TC-001863/126/13 e Expedientes: TC-000035/005/14, TC-000036/005/14, TC-000037/005/14, TC-000301/005/14, TC-000488/005/14, TC-000489/005/14, TC-020474/026/14 e TC-028039/026/14.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Regente Feijó**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 12/45 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não atendem ao conteúdo mínimo legal.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – Serviço de Informação ao Cidadão disponibilizado apenas eletronicamente; ausência de divulgação dos repasses a entidades do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

3º setor, bem como de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais; na página eletrônica não se visualiza em tempo real as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, desatendendo aos termos do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado; o responsável não ocupa cargo efetivo; nos processos de concessão de adiantamento não há parecer sobre a regularidade ou não da prestação de contas.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 1,57%; insuficiente planejamento orçamentário e falha na priorização das ações, em face do elevado índice de alteração orçamentária (39,06%).

RESULTADO FINANCEIRO – negativo.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

DÍVIDA ATIVA – quanto à dívida não tributária, descumprimento dos parcelamentos.

ENSINO – após a glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.14, verificou-se que houve aplicação de 24,25% da receita de impostos, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição; emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, aplicando-se na remuneração dos profissionais do magistério 70,59%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SAÚDE – os gastos representaram 24,25%; as taxas de mortalidade infantil (até 1 ano de idade), na infância (após 1 ano de idade) e da população idosa (60 anos ou mais) superaram os índices da média regional e do Estado; movimentação das contas da saúde pelo Prefeito Municipal, pelo Assessor de Finanças e pela Tesoureira, contrariando o artigo 32, §2º, da Lei 8080/90.

PRECATÓRIOS - parcelamento junto à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de todo o valor dos Precatórios em 133 vezes mensais, vencendo a primeira em 20/12/2013.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - adiantamento de subsídio ao Prefeito Municipal sem lei autorizadora.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - com manutenção de veículos, sem licitação em afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como infringência ao artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e artigo 2º da Lei n. 8.666/93; concessão de adiantamentos ao Prefeito, contrariando o que dispõe o artigo 68 da Lei 4.320/64.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - inobservância ante a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO CONTRATUAL – incorreções¹.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS -

realização de audiências públicas em horário comercial, não contribuindo para a participação da população; ausência de divulgação na página eletrônica do município do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

QUADRO DE PESSOAL - os gastos representaram 55,45% da Receita Corrente Líquida; cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento; cargos que não possuem atribuições formalmente definidas em lei, impossibilitando a constatação da presença das características de direção, chefia e assessoramento; funções burocráticas, operacionais e integrantes da atividade normal e diária da Administração exercidas por comissionados; cargos em comissão de contador, tesoureiro e lançador, matéria reincidente; desvio de função²; servidores com dois

¹ Contrato 04/2012: a empresa não executou o objeto contratado. A Prefeitura não acionou a empresa para prestar esclarecimentos ou efetivar a rescisão contratual, com a possível aplicação das penalidades previstas em caso de inexecução contratual; Contrato 62/2013: As despesas relacionadas a este contrato carecem de transparência e de comprovação de sua efetiva execução, conforme prevê o artigo 63 da Lei 4320/64.

² Servidores exercendo cargo diverso daquele para o qual foram aprovados no concurso público, em desacordo ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ou mais períodos de férias vencidas³; complementação de aposentadoria ou pensão concedidas pelo INSS aos seus servidores efetivos até o valor da remuneração à época da concessão do benefício; prorrogação de contratos temporários além do prazo permitido em lei⁴.

ENCARGOS SOCIAIS – em ordem.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento às Instruções nº. 02/2008, devido à transmissão intempestiva de dados ao sistema AUDESP; atendimento parcial às recomendações exaradas no Parecer das Contas Anuais de 2009 e 2010.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 1863/126/13) e os expedientes TCs-35/005/14, 36/005/14, 37/005/14, 301/005/14, 488/005/14, 489/005/14, 20474/026/14 e 28039/026/14, todos encaminhados pelo Sr. Wander Sidnei Gil, munícipe da localidade.

No **TC-35/005/14**, informou sobre suposta irregularidade cometida pelo Sr. Marco Antônio Pereira da Rocha,

³ Matéria reincidente. Existência de servidores com vários períodos de férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar. Descontrole da Administração, ofensa ao princípio da economicidade e sujeição a eventuais lides trabalhistas.

⁴ Contratações temporárias realizadas em 2011 continuam sendo prorrogadas (foram prorrogadas até 30 de junho de 2014), contrariando a Lei Municipal n.º 2046/2001, alterada pela Lei Municipal n.º 2116/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REGENTE MARTINS COSTA

Prefeito Municipal de Regente Feijó, quanto à prestação de serviços de funcionário público em sua propriedade particular.

O Prefeito municipal prestou informações sobre as supostas irregularidades à Promotoria de Justiça da Comarca de Regente Feijó, salientando que os serviços prestados pelo funcionário da Prefeitura foram realizados fora do horário de serviços, sendo por ele remunerados (Dctos. às fls. 270/273 do anexo II).

No **TC-36/005/14** apontou supostas irregularidades na contratação de transporte de alunos.

Consoante verificado pela Fiscalização, os contratos vigentes no exercício de 2013, para prestação de serviços de transporte de alunos, são provenientes de licitações realizadas na modalidade Convite, sob os n.ºs 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009, 13/2009 e 14/2009, realizadas no exercício de 2009.

No **TC-37/005/14**, noticiou supostas irregularidades na utilização da Praça dos Pioneiros, de propriedade da FEPASA e no **TC-489/005/14** de outro imóvel pertencente à União.

Conforme declaração às fls. 274/276 do anexo II, os imóveis da extinta FEPASA, que pertencem à União, estão sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

utilizados pelo município de Regente Feijó. A Prefeitura esclareceu que existem 04 imóveis que são objeto de ações de desapropriação tramitando pela Subseção da Justiça Federal de Presidente Prudente.

Informou que o município protocolizou requerimento de doação dos referidos imóveis junto à Superintendência do Patrimônio da União, em Brasília e que estão aguardando a formalização do processo.

No caso específico da área da Praça dos Pioneiros, a Prefeitura alegou que postulou a doação da área ocupada, para incorporá-la em seu patrimônio, porque se tornou bem de uso comum do povo.

Documentos às fls. 277/296 do anexo II.

No **TC-301/005/14**, o citado munícipe comunicou supostas irregularidades nos cargos em comissão e na contratação de temporários sem processo seletivo e em caráter emergencial.

A matéria foi objeto de apontamentos no item D.3.1, letras "a" e "e", do laudo de fiscalização, sendo que as contratações por prazo determinado serão analisadas em autos próprios de Admissão de Pessoal Por Tempo Determinado.

No **TC-488/005/14**, informou sobre supostas irregularidades no repasse de valores para a reforma da entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REGENTE MARTINS COSTA

Associação Casa da Criança de Regente Feijó.

Segundo a UR-5, as Leis Municipais 2.760/2013 e 2.775/2013 (fls. 297/300 do anexo II) autorizaram repasses de R\$ 40.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente, a título de auxílio, para manutenção e reforma do imóvel da entidade Associação Casa da Criança de Regente Feijó, observando que as prestações de contas dos repasses ao terceiro setor serão analisadas em autos próprios.

No **TC-20474/026/14** (cópia do TC-611/005/14), informou-se sobre supostas irregularidades referentes a desvio de função e às despesas com pessoal.

A matéria foi objeto de apontamentos nos itens B.2.2 e D.3.1, letra "b", do relatório da Fiscalização.

No **TC-28039/026/14**, disse haver eventuais irregularidades envolvendo a parceria celebrada entre o Município e a Ascom Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano do Município, objetivando a gestão do PSF – Programa da Saúde da Família.

Esse expediente foi encaminhado quando a fiscalização já se encontrava finda; porém, consoante informações prestadas pela UR-5, fls. 34/35 do referido TC, os repasses efetuados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

à citada Associação, referentes aos períodos de 2005 a 2012, estão sendo tratados em processos específicos neste Tribunal.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 55/75, acompanhada de documentação.

Analisando o aspecto econômico-financeiro, ATJ considerou que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, registrando que o desequilíbrio financeiro apresentou-se pequeno e com redução em relação ao ano anterior. Indicou, também, que houve superávit econômico que elevou a situação patrimonial.

Assim, no tocante à análise dos aspectos de sua alçada, opinou pela emissão de parecer favorável.

A Assessoria Especializada de ATJ indicou que os gastos com pessoal atingiram o percentual de 55,45% da Receita Corrente Líquida, observando que no 1º quadrimestre de 2014 as despesas foram reconduzidas para 52,54%.

Em relação ao ensino, observou que o responsável não contestou os percentuais apurados pela Fiscalização, requerendo a inclusão dos restos a pagar glosados em 2012, pagos no período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

01/02 a 31/12/2013, no valor de R\$ 325.172,72, apresentando documentação comprobatória às fls. 165/189.

Assim, acolhendo tal montante, procedeu à elaboração do quadro de fl. 237, concluindo que o valor aplicado passou para 25,42%, dando atendimento ao artigo 212 da Carta Federal.

ATJ-Jurídica considerou que foram cumpridos os dispositivos constitucionais e legais concernentes à aplicação no ensino, saúde e pessoal, manifestando-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

O douto MPC opinou no mesmo sentido, propondo a expedição de determinação para que o município cesse o pagamento de complementação de aposentadoria, em cumprimento ao estabelecido no artigo 40 e incisos, da CF 88, citando como parâmetro o TC-2027/005/10, no qual situação da espécie foi apreciada, cuja decisão transitou em julgado em 08.06.2015.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Regente Feijó**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,423%
FUNDEB	100 %
Magistério	70,59%
Pessoal	55,45 %
Saúde	24,25%
Transferências ao Legislativo	2,83%
Execução Orçamentária	Superávit de 1,57%- R\$ 661.540,73
Resultado Financeiro	R\$ -2.558.536,69
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Em relação aos gastos com educação, acompanho o entendimento da ATJ no sentido de serem incluídos os restos a pagar de 2012, pagos no período de 01.02 a 31.12.2013, por não terem sido considerados como despesas daquele exercício, bem como porque seu pagamento se deu com recursos de 2013.

Os gastos com pessoal representaram 55,45% da Receita Corrente Líquida, superando o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Fiscal. Porém, de acordo com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

instrução, o Município efetuou a redução no 1º quadrimestre de 2014.⁵

Em relação à situação econômico-financeira, houve superávit orçamentário e o resultado financeiro, apesar de negativo mostrou melhora em relação ao ano anterior; os resultados econômico e patrimonial prosperaram.

No tocante à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamento e transposição de valores no total de 39,06%, a Origem informou que todos estavam respaldados em leis.

Contudo, cabe à Administração procurar moderar tais alterações buscando evitar o desmanche do orçamento.

Em relação aos precatórios, observo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo autorizou em 09/12/2013 o parcelamento da dívida total existente (diferenças de 2010, 2011 e 2012 e a parcela de 2013), tendo a Prefeitura pago a primeira parcela em 20.12.2013, consoante documentos às fls. 122/125 do Anexo II.

No tocante ao quadro de pessoal, a Prefeitura informou a adoção de medidas para regularizá-lo. Tenho, todavia, que essa falha deve ser objeto de recomendação, devendo ser

⁵ Situação respaldada pelo artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alertado o Administrador de que a não regularização poderá comprometer as futuras contas.

Mesma situação caberá em relação aos apontamentos referentes ao desvio de função, acúmulo de férias e prorrogação de contratos temporários além do prazo permitido em lei.

No tocante à complementação de aposentadoria ou pensão, benefício inserido na Lei Orgânica do Município através da Emenda 1/2007, observo que essa matéria já foi analisada por esta Corte em vários processos TCs 2014/005/10, 2015/005/10, 2018/005/10, 2027/005/10 e 2030/005/10, dentre outros, considerando-se irregular o procedimento em razão de "afrontar os artigos 40, §§ 14 e 15, bem como o artigo 195, §5º, da CF/88, uma vez que não existe Regime de Previdência Complementar no Município capaz de suportar o pagamento da complementação, tampouco há comprovação de que o ex-servidor em questão contribuiu para alguma fonte específica para custear este "plus" remuneratório, além dos proventos já pagos pelo INSS." (trecho transcrito do voto proferido no recurso ordinário interposto no TC-2018/005/10, em 15.07.2014, omitindo-se as notas de rodapé).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registre-se, outrossim, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0129803-85.2013.8.26.0000 foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda nº 0001/2007, do Município de Regente Feijó (decisão proferida em 23-10-13, publicada em 26-11-13 e transitada em julgado em 11-03-14).

Assim, consoante apontou o douto MPC, cabe determinação para a imediata suspensão desse tipo de pagamento.

Em relação às demais falhas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Nessas condições, acompanhando as conclusões de ATJ e MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.**

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Planejamento das Políticas Públicas (proceda a adequação dos Planos Municipais às leis de regência); Controle Interno (inexistência de parecer sobre a regularidade ou não das prestações de contas); Resultado da Execução Orçamentária (melhore o planejamento da Lei Orçamentária, minimizando suas alterações e observando que devem ficar próximas ao percentual da inflação, objetivando preservar o orçamento original); Saúde (movimentação das contas da saúde pelo Prefeito Municipal, pelo Assessor de Finanças e pela Tesoureira, contrariando o artigo 32, §2º, da Lei 8080/90); Subsídio dos Agentes Políticos; Demais Despesas Elegíveis para Análise; Ordem Cronológica de Pagamento; Quadro de Pessoal (relativamente aos cargos em comissão, desvio de função, férias acumuladas e prorrogação de contratos por prazo determinado); Instruções e Recomendações do Tribunal; bem como atente ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é apenas a sua denominação, mas sim as funções que são desempenhadas quando do seu preenchimento, observando que cargos com funções burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados; cesse imediatamente as complementações de aposentadoria ou pensão, por afrontarem os artigos 40, §§ 14 e 15, bem como o artigo 195, §5º, da CF/88; adote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

políticas voltadas à melhora na qualidade da saúde, principalmente objetivando reduzir a mortalidade infantil (até 1 ano de idade), na infância (após 1 ano de idade) e em relação aos idosos.

Alerte-se que a inobservância das recomendações poderá contaminar as contas futuras.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção⁶.

Arquivem-se os expedientes que acompanham o presente processo.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁶ Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno (regulamentação e servidor efetivo); Dívida Ativa; Saúde (taxas de mortalidade); Análise do Cumprimento das Exigências Legais.